



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 28 de maio de 2020  
(OR. en)

8413/20

EF 90  
ECOFIN 416  
CCG 15  
DELECT 58

#### NOTA DE ENVIO

---

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	28 de maio de 2020
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2020) 3428 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 28.5.2020 que altera o Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão, de 26 de outubro de 2015, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas à avaliação prudente ao abrigo do artigo 105.º, n.º 14

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2020) 3428 final.

---

Anexo: C(2020) 3428 final



Bruxelas, 28.5.2020  
C(2020) 3428 final

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO**

**de 28.5.2020**

**que altera o Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão, de 26 de outubro de 2015, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas à avaliação prudente ao abrigo do artigo 105.º, n.º 14**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO**

O artigo 105.º, n.º 14, do Regulamento (UE) n.º 575/2013<sup>1</sup> (a seguir designado por «Regulamento») confere à Comissão poderes para adotar, após a apresentação de projetos de normas pela Autoridade Bancária Europeia (EBA), e em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, atos delegados que especifiquem os requisitos de avaliação prudente aos quais as instituições devem estar sujeitas.

A EBA propôs, em 22 de abril de 2020<sup>2</sup>, a alteração das normas relativas à avaliação prudente, a fim de atenuar o impacto da volatilidade excecional desencadeada pela pandemia de COVID-19 nos requisitos prudenciais para risco de mercado. Nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, que cria a EBA, a Comissão decide da aprovação dos projetos de normas no prazo de três meses a contar da sua receção. A Comissão pode também, se o interesse da União assim o exigir, aprovar os projetos de normas apenas em parte ou com alterações, de acordo com o procedimento previsto nos mesmos artigos.

O presente ato delegado introduz uma adaptação provisória destinada a atenuar o aumento dos montantes agregados dos ajustamentos de avaliação adicionais («AVA»), no âmbito do quadro de avaliação prudente, e o seu efeito excessivo nos montantes deduzidos dos fundos próprios dos bancos, em consequência do atual período de extrema volatilidade do mercado. O artigo 105.º do Regulamento exige que as instituições atinjam um grau adequado de certeza na avaliação dos seus instrumentos financeiros pelo justo valor para efeitos prudenciais e ponderem formalmente os ajustamentos de avaliação para esse efeito. O artigo 34.º do Regulamento exige que as instituições deduzam dos seus fundos próprios principais de nível 1 (FPP1) os AVA calculados nos termos do artigo 105.º do Regulamento.

Os pormenores técnicos que determinam as condições de aplicação dos requisitos constantes do artigo 105.º são especificados mais detalhadamente no Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão (normas técnicas de regulamentação ou «NTR» relativas à avaliação prudente). As NTR fornecem duas abordagens para calcular os ajustamentos de avaliação adicionais. De acordo com a abordagem mais sensível ao risco, denominada abordagem de base, as instituições devem calcular o número de AVA para cada tipo de ajustamentos de avaliação a que se referem os n.ºs 10 e 11 do artigo 105.º. Os AVA individuais são então agregados num montante total de AVA, que é deduzido dos FPP1 em conformidade com o artigo 34.º.

No âmbito da abordagem de base, o cálculo dos AVA individuais depende das condições de mercado atuais e é efetuado trimestralmente, para cada período de relato. A volatilidade do mercado tende a traduzir-se numa maior incerteza específica dos instrumentos avaliados pelo justo valor, conduzindo a um aumento significativo do total dos AVA e, por conseguinte, a uma dedução mais elevada dos FPP1. Tal poderá incentivar as instituições financeiras a

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p.1).

<sup>2</sup> <https://eba.europa.eu/eba-provides-further-guidance-use-flexibility-relation-covid-19-and-calls-heightened-attention-risks>

diminuírem o nível de endividamento (ou seja, a venderem ativos financeiros) ou a reduzirem as atividades de mercado (por exemplo, serviços de cobertura para os seus clientes).

Por conseguinte, propõe-se uma simples adaptação provisória das NTR relativas à avaliação prudente. Esta adaptação aumentará o fator de agregação utilizado para calcular o montante total de AVA, no âmbito da abordagem de base, de 50 % para 66 %. O aumento é provisório (será aplicável até 31 de dezembro de 2020) e destina-se a permitir que as instituições resistam à extrema volatilidade do mercado atual. O aumento do fator de agregação reduzirá o montante total de AVA, reduzindo assim o montante deduzido dos FPP1 das instituições.

## **2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO**

O presente regulamento delegado afetará as instituições que utilizam a abordagem de base para calcular os AVA dos instrumentos avaliados pelo justo valor em conformidade com os requisitos de avaliação prudente estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2016/101.

Devido à urgência resultante das dificuldades sem precedentes causadas pela pandemia de COVID-19, que exige a rápida atualização das regras de modo a apoiar as instituições potencialmente afetadas pela crise no âmbito do cálculo dos AVA, a EBA decidiu não realizar consultas públicas ou análise de custo-benefício. Além disso, uma vez que as medidas devem ser tomadas com caráter de urgência, de acordo com o acima referido, e que não foi possível realizar consultas públicas, a EBA informou o Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário, criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

## **3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO**

Tendo em conta o choque sistémico causado pela pandemia de COVID-19 e a decisão das autoridades públicas, na União e em todo o mundo, nos seus esforços para travar a evolução da pandemia, de suspender grande parte das atividades económicas, o presente projeto de regulamento delegado altera o Regulamento Delegado (UE) 2016/101, prevendo um fator de agregação de 66 % para este período específico de extrema volatilidade dos preços de mercado e de choque sistémico devidos à COVID-19, em vez do fator de agregação de 50 % utilizado em condições normais de mercado. Uma vez que se prevê que a extrema volatilidade do mercado, devida à pandemia de COVID-19, venha a atenuar-se nos próximos meses com a diminuição da pandemia, a disposição em causa deve ser de natureza transitória e aplicar-se até 31 de dezembro de 2020.

# REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 28.5.2020

**que altera o Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão, de 26 de outubro de 2015, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas à avaliação prudente ao abrigo do artigo 105.º, n.º 14**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012<sup>3</sup>, nomeadamente o artigo 105.º, n.º 14, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 9.º, n.º 5, o artigo 10.º, n.º 6, e o artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão<sup>4</sup> preveem que, no que respeita às instituições que calculam os ajustamentos de avaliação adicionais (AVA) segundo a abordagem de base estabelecida nesse regulamento, os AVA individuais relacionados com a incerteza dos preços de mercado, os custos de encerramento das posições e o risco de modelo devem ser determinados com um nível de certeza de 90 % baseado nas condições de mercado aplicáveis na altura do cálculo. O referido regulamento especifica também uma abordagem de agregação para calcular o total dos AVA de nível de categoria com base nos AVA individuais, que tem em conta as sobreposições entre AVA individuais que ocorrem na agregação dessas categorias de AVA.
- (2) A expansão da pandemia de COVID-19 provocou níveis extremos de volatilidade nos mercados financeiros em todo o mundo, afetando várias classes de ativos. Esta situação gerou aumentos excepcionais da dispersão de preços dos ativos e da diferença entre os preços de compra e de venda. Por conseguinte, prevê-se que os AVA individuais calculados ao nível das exposições objeto de avaliação aumentem significativamente, em comparação com os seus níveis em circunstâncias normais.

<sup>3</sup> JO L 176 de 27.6.2013, p. 1.

<sup>4</sup> Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão, de 26 de outubro de 2015, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas à avaliação prudente ao abrigo do artigo 105.º, n.º 14 (JO L 21 de 28.1.2016, p. 54).

- (3) A adaptação dos AVA individuais às novas condições de mercado constitui um processo normal. No entanto, prevê-se que, devido à pandemia de COVID-19 e às decisões das autoridades públicas de suspender as atividades económicas num grande número de domínios, a agregação de um aumento significativo de AVA individuais tenha um impacto desproporcionado nos montantes agregados dos AVA. As regras relativas à avaliação prudente devem, por conseguinte, ser revistas, de modo a que, para além de preverem um fator de agregação a utilizar em condições normais de mercado, prevejam também um fator de agregação mais elevado, a aplicar pelas instituições neste período específico de extrema volatilidade dos preços de mercado e de choque sistémico devidos à pandemia de COVID-19.
- (4) Prevê-se que a extrema volatilidade do mercado resultante da pandemia de COVID-19 se atenuar, com a diminuição prevista da pandemia nos próximos meses. Por conseguinte, o fator de agregação mais elevado deve aplicar-se apenas enquanto se verificar essa extrema volatilidade do mercado, combinada com um choque sistémico, que atualmente se prevê que dure até 31 de dezembro de 2020.
- (5) O Regulamento Delegado (UE) n.º 2016/101 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (6) O presente regulamento baseia-se nos projetos de normas técnicas de regulamentação apresentados à Comissão pela Autoridade Bancária Europeia. Devido à urgência resultante da pandemia de COVID-19, a Autoridade Bancária Europeia considerou que a realização de uma consulta pública e de uma análise de custo-benefício seria desproporcionada. No entanto, a Autoridade Bancária Europeia informou o Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário, criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>5</sup>.
- (7) A fim de reagir rapidamente às consequências da pandemia de COVID-19, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

---

<sup>5</sup> Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28.5.2020

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
*Ursula VON DER LEYEN*